



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 400/2022  
Prestação de Contas 2019.  
Carimbo / Rubrica

Página

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

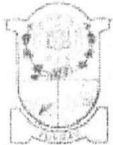
PROCESSO Nº 0000400/2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,  
DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, SOB A RESPONSABILIDADE  
DE JOILSON ROCHA NUNES.

**I - RELATÓRIO**

O ofício nº 05877/2022-1, de autoria do Secretário Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES deu origem ao Processo Legislativo nº 0000400/2022, o qual versa sobre a de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Fundão.

Consta do ofício em referência, a mensagem que segue: “Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio 00082/2021-2 – Segunda Câmara**, do Parecer do Ministério Público de Contas 3782/2021, da Instrução Técnica Conclusiva 3886/2021, das Instrução Técnica Inicial 133/2021 e dos Relatórios Técnicos 133/2021 e 117/2021, prolatados no processo TC nº 3369/2020, que trata de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, bem como cópia do Parecer **Prévio 00097/2022-7 – Plenário**, dos Pareceres do Ministério Público de Contas 4343/2022 e 1164/2022, das Manifestações Técnicas 3174/2022 e 1041/2022 e da Instrução Técnica Recurso 116/2022, prolatados no processo TC nº 5988/2021, que trata de Recurso de Reconsideração.”

Recebido o Ofício supracitado nesta Casa de Leis, o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Paulo Roberto Cole encaminhou o Processo à Comissão de Finanças e Orçamento para adoção das providências cabíveis.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 400/2022

Página

Prestação de Contas 2019.

Carimbo / Rubrica

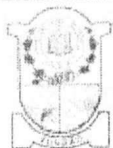
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Recebidos os autos perante a Comissão de Finanças e Orçamento, a mesma deliberou na 5ª Reunião que fosse notificado a Ilmo. Sr. Joilson Rocha Nunes, para tomar ciência, acompanhar, manifestar-se e/ou juntar documentos no presente feito, caso fosse do interesse do mesmo.

Na mesma oportunidade, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento avocou a relatória da prestação de contas.

Realizada notificação, decorrido o prazo estabelecido para manifestação, o Senhor Joilson Rocha Nunes apresentou as suas justificativas, cuja cópias acompanham o presente parecer.

Este é o relatório.



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

### II – PARECER DO RELATOR

O Processo nº 0000400/2022, iniciou-se com o protocolo na Câmara Municipal de Fundão-ES, do Ofício nº 05877/2022-1, de autoria do Secretário Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o qual dispõe que: “Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio 00082/2021-2 – Segunda Câmara**, do Parecer do Ministério Público de Contas 3782/2021, da Instrução Técnica Conclusiva 3886/2021, das Instrução Técnica Inicial 133/2021 e dos Relatórios Técnicos 133/2021 e 117/2021, prolatados no processo TC nº 3369/2020, que trata de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, bem como cópia do Parecer **Prévio 00097/2022-7 – Plenário**, dos Pareceres do Ministério Público de Contas 4343/2022 e 1164/2022, das Manifestações Técnicas 3174/2022 e 1041/2022 e da Instrução Técnica Recurso 116/2022, prolatados no processo TC nº 5988/2021, que trata de Recurso de Reconsideração.”

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão relativo ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do então gestor do Poder Executivo Municipal, o Exma. Sr. Joilson Rocha Nunes.

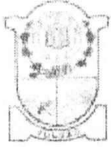
Recebida a presente prestação de contas perante o Tribunal de Contas, inicialmente foram confeccionados os Relatórios Técnicos 117/2021, 133/2021 e 142/2021, tendo apenas os dois últimos relatórios verificado indicativos de irregularidades.

Assim, passo a transcrever os achados no relatório técnico 133/2021:

“4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL;

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO; JOILSON ROCHA NUNES

4.3.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA;



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

4.3.8.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL;

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL;

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO;

4.3.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA;

4.3.8.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL;"

Quanto ao Relatório Técnico 142/2021, foi verificado o que segue:

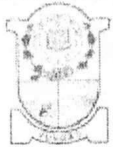
“ 3.3.1.1 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS;

3.5.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO;

3.5.1.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO;

3.8.2 NÃO COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA”

Assim, diante dos achados, a instrução Instrução Técnica Inicial 00133/2021-1 recomendou a notificação do Sr. Joilson Rocha Nunes, para que no prazo improrrogável de até trinta dias apresentasse razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivo, que entendesse necessários em razão dos achados detectados nos referidos relatórios técnicos.



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

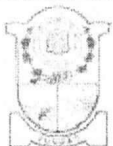
Realizada a notificação, “o gestor encaminhou justificativas (49 – Defesa/Justificativa 00647/2021-7), em atenção ao Termo de Notificação 00420/2021-2”.

Assim, foi confeccionado o PARECER PRÉVIO TC – 082/2021, datado de 24.09.2021, que teve como relator o Nobre Conselheiro, Exmo. Sr. Sérgio Manoel Nader Borges, onde resolveram que :

“**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **EMITIR PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Fundão, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JOILSON ROCHA NUNES**, à frente do Executivo Municipal no Exercício de 2019, nos termos do inciso III, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso III, do artigo 80, da Lei Orgânica, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do RT 133/2021);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021);
- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021);

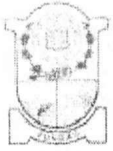


### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021);
- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021);
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (rpps) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021).

**1.2. RECOMENDAR**, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão:

**1.2.1.** que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas;



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

**1.2.2.** que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020).

**1.3. DETERMINAR**, nos termos do art. 329, § 7º, do RITCEES, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão que:

**1.3.1.** que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE);

**1.3.2.** que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;

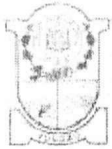
**1.3.3.** que divulgue amplamente, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 24/09/2021 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.”

Inconformado com a sugestão de rejeição da prestação de contas, o Sr. Joilson Rocha Nunes, Prefeito Municipal de Fundão no exercício de 2019, interpôs Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio TC – 82/2021 – Segunda Câmara, exarado nos autos dos Processos TC 3368/2020 (Gestão) e 3369/2020 (Governo).

Realizado os tramites legais quanto ao recurso de reconsideração, foi emitido o Parecer Prévio TC – 00097/2022-7 – Plenário – Processos: 05988/2021-9, 03369/2020-8, 03368/2020-3, onde os conselheiros resolveram que:



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

‘Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, visto presentes os requisitos de admissibilidade;

**1.2.** No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração, reformando o Parecer Prévio 82/2021-2 exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, relativo ao exercício de 2019, no sentido de:

**1.3. CONSIDERAR REGULAR** a irregularidade quanto à —Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021, 2.3 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.3 da MT 1041/2022-3).

**1.4. MANTER** os demais termos do Parecer Prévio 82/2021-2 – 2ª Câmara.

**1.5. REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Parecer Prévio nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

**1.6. ARQUIVAR** após trânsito em julgado.

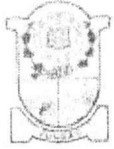
2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/10/2022 – 51ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio





### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.”

Assim sendo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **RECOMENDOU** à Câmara Municipal de Fundão-ES, referente ao Exercício de 2019, sob a responsabilidade da então gestor do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Joilson Rocha Nunes a **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da Prefeitura Municipal de Fundão.

Recebido o presente feito perante esta Comissão de Finanças e Orçamento, foi oportunizado prazo ao Sr. Joilson Rocha Nunes, para apresentação de manifestação, documentos, justificativas que entendesse plausíveis.

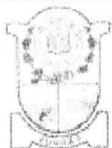
Assim, ainda que a manifestação escrita do Sr. Joilson tenham sido apresentada após o decurso do prazo que lhe foi oportunizado, referida manifestação foi recebida e devidamente analisada por este relator em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório, da ampla defesa, bem como no intuito de que fosse afastada qualquer possível alegação de cerceamento de defesa,

No que se refere ao mérito da manifestação apresentada pelo Sr. Jonilson perante esta Casa de Leis, registro que, em síntese, referidos argumentos já haviam sido apresentados perante o Tribunal de Contas, bem como apreciados por aquele Tribunal. Acrescento ainda que, referidos fundamentos não tem o condão de afastar as irregularidades apontadas, conforme estudos técnicos realizados por ocasião da análise da prestação de contas.

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 31 da Constituição Federal, 44 da Lei Orgânica Municipal, e 45 e 203, 204 e 205 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

**Constituição Federal:**

“Art.31.A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

### Lei Orgânica:

"Art. 44. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do instituído em lei.

**§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentares, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.**

§ 2º As Contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

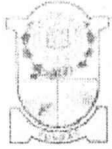
§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União do Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

### Regimento Interno:

Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

**II - a apresentação de contas do Município;**



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos; e às que; direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar; no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64; § 8º.

### **Art. 203 O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.**

§ 1º A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com um balanço geral de contas do exercício anterior, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

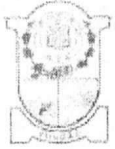
§ 3º Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no parágrafo anterior, a Câmara nomeará uma Comissão, para proceder “ex-offício” à tomada de contas.

### **Art. 204 A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.**

Parágrafo Único. O julgamento das contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas, quando houver irregularidades apontadas, far-se-á no prazo de sessenta dias a contar do recebimento do parecer; não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

Art. 205 **Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como, do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o Processo, em seguida, a Comissão de Finanças e Orçamento,** que terá o prazo de até trinta dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo Projeto de Decreto Legislativo. (Destaque meu)

Ademais, a Constituição Federal delega ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização das contas do Poder Executivo, mediante controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, este incumbido de emitir o parecer prévio, que será oportunamente submetido à deliberação legislativa, é certo que a tomada de contas pela Câmara consiste em ato de gestão da despesa



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

pública, que envolve o exame da conformidade das contas com a lei, o pronunciamento sobre o parecer técnico emitido pelo Tribunal e o julgamento das contas em si, que, caso rejeitadas, pode até mesmo sujeitar o agente político à sanção de perda da elegibilidade por cinco anos, a teor do art. 10, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990, diante disto, não há como se negar que a tomada de contas realizada por esta Egrégia Casa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que, portanto, se submete às formalidades e às garantias do contraditório e da ampla defesa e todos os seus consectários (art. 50 , inc. LV).

A esse respeito, passo a transcrever os sábios ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

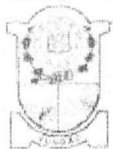
O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade, e assume o caráter de um munus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente público ou simples funcionário – prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos tribunais (– MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 88.).

Tem o dever de prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Executivo responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Os administradores municipais devem ter sempre presente à preocupação com as prestações de contas, assim como nós, representantes do Poder Legislativo Municipal, Câmara Municipal, na adequada condução das atribuições que nos forem conferidas, a fim de assegurarmos uma administração séria, preocupada com o bem comum e com a adequação na aplicação dos recursos financeiros municipais.

Consolidando o entendimento, insta ressaltar as palavras do mestre Nilo de Castro :

"O dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Quem exerce poder não o faz em nome próprio, mas de outrem. Tratando-se de autoridade administrativa, esta exercita poderes em nome da coletividade, que efetivamente os detém como seus. No só prestar contas, função do administrador, não está subsumida a satisfação de sua gestão, que só se



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 400/2022

Página

Prestação de Contas 2019.

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

exonerará de responsabilidade administrativa e político-administrativa com a deliberação, acolhendo-as como regulares". (- CASTRO, Nilo de, Julgamento das Contas Municipais. ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1995).

Analisando sob o aspecto do mérito encontro elementos suficientes para aquiescer com o que consta no Parecer Prévio do TCE/ES, Parecer Prévio TC - 00082/2021-2, constante dos autos do Processo TC nº 3369/2020 e no Parecer Prévio 00097/2022-7, constante dos autos do Processo TC nº 5988/2021, recurso de reconsideração.

Conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento o Projeto de Decreto Legislativo:

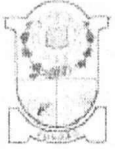
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 00 - /2023**

**REJEITA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ES,  
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS PELO  
EXMO. SR. JOILSON ROCHA NUNES - PREFEITO  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Considerando o Parecer Prévio TC - 00082/2021-2 - SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo TC-3369/2020, e o Parecer Prévio 00097/2022-7 - PLENÁRIO, exarado no processo TC nº 5988/2021, recurso de reconsideração, ambos prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;

Artigo 1º Ficam rejeitadas as Contas do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2019, responsável Sr. JOILSON ROCHA NUNES, conforme Parecer Prévio 00082/2021-2 - SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo TC-3369/2020, e o Parecer Prévio 00097/2022-7 -



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 400/2022

Página

Prestação de Contas 2019.

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PLENÁRIO, exarado no processo TC nº 5988/2021 – recurso de reconsideração–, ambos prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

Artigo 2º Este Decreto Legislativo lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, este relator é pela **REJEIÇÃO** das Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão-ES – Exercício 2019, responsável Joilson Rocha Nunes, e pela Aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 400/2022  
Prestação de Contas 2019.

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PARECER Nº 28/2023

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **REJEIÇÃO** DAS CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO-ES - EXERCÍCIO 2019, responsável Sr. JOILSON ROCHA NUNES, e pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

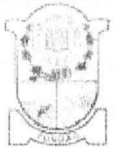
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00 - /2023

REJEITA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS PELO EXMO. SR. JOILSON ROCHA NUNES - PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Considerando o Parecer Prévio TC - 00082/2021-2 - SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo TC-3369/2020, e o Parecer Prévio 00097/2022-7 - PLENÁRIO, exarado no processo TC nº 5988/2021, recurso de reconsideração, ambos prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;

Artigo 1º Ficam rejeitadas as Contas do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2019, responsável Sr. JOILSON ROCHA NUNES, conforme Parecer Prévio 00082/2021-2 - SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo TC-3369/2020, e o Parecer Prévio 00097/2022-7 - PLENÁRIO, exarado no processo TC nº 5988/2021 - recurso de reconsideração-, ambos prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 400/2022

Página

Prestação de Constatas 2019.

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Artigo 2º Este Decreto Legislativo lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 04 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
FELIX TESCH FRANCISCO

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO  
ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO

\_\_\_\_\_  
MEMBRO  
VILCIMAR CORREA

\_\_\_\_\_  
RELATOR  
FÉLIX TESCH FRANCISCO